



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1688-18.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: LUISA HELENA STERN LENTZ, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº
13163

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e relatório de análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Hipótese de erro formal. Contas materialmente consistentes. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata LUISA HELENA STERN LENTZ, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aberta vista à interessada para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 79), a candidata prestou esclarecimentos e juntou comprovante bancário do repasse da sobra final que havia ficado em sua conta corrente utilizada na campanha para a conta do Partido dos Trabalhadores, bem como o respectivo extrato zerado após a transferência. Com relação ao Fundo Partidário, refutou a utilização de valores sob essa rubrica, alegando que todas as suas despesas foram pagas por meio de cheques, nos termos da lei e como comprovado no extrato de conta (fls. 80-82 e 84-86).

Sobre as manifestações da candidata, foi emitido Relatório de Análise de Manifestação pela unidade técnica deste Tribunal (fls. 88-90), que detectou a subsistência da irregularidade atinente à utilização do Fundo de Caixa, opinando, por esse motivo, pela desaprovação das contas. Juntamente ao relatório, a SCI/TRE anexou a tela com os dados finais da prestação de contas relativos ao Fundo de Caixa (fl. 90).

Na sequência, adotando o mérito da perícia contábil, esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (fls. 93-94v).

A seguir, após notificação (fl. 98), a prestadora outra vez se manifestou nos autos, referindo, em suma, que os valores de Fundo de Caixa lançados no sistema (fl. 90) não guardam correspondência com as despesas tidas durante a campanha, com os cheques emitidos para pagar essas despesas, sobretudo com a movimentação bancária comprovada pelos extratos (fls. 101-103). Acrescentou que não possui acesso ao sistema para verificar a ocorrência de eventual equívoco no preenchimento do sistema, e que o valor indicado (R\$ 973,02) como excedente do Fundo de Caixa não pode ser considerado quantia expressiva para ensejar a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, a conclusão da unidade técnica permaneceu apontando falha que compromete a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação (fls. 105-106):

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado Relatório. Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes ao uso do Fundo de Caixa superior ao limite disposto na Resolução TSE n. 23.406/2014.

Sendo assim, restou pendente o seguinte apontamento, posto que insanável:

1) No item A do Relatório de Análise da Manifestação foi apontado que o candidato usou Fundo de Caixa no valor de R\$ 1.201,89, ultrapassando em R\$ 943,02 o limite de 2% da despesa financeira (R\$ 12.943,81), em desrespeito ao disposto no art. 31, §6º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

O prestador se manifestou (fl. 101) conforme segue:

"...Uma simples leitura dos extratos bancários é mais do que suficiente para ver que todos os cheques emitidos aparecem com histórico de "cheque compensado". O que por si só comprova que não houve qualquer retirada de dinheiro em espécie."

Em que pese a manifestação do prestador, observa-se o registro no sistema SPCE de diversos pagamentos em espécie, que guardam correspondência com o total do Fundo de Caixa.

Sendo assim, 2% das despesas financeiras realizadas corresponde a R\$ 258,87, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014), portanto, o prestador ultrapassou em R\$ 943,02 o valor permitido para este fim, conforme demonstrativo do Fundo de Caixa (fl. 90) que compõe a prestação de contas entregue eletronicamente à Justiça Eleitoral.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31 § 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusão

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor de R\$ 943,02, o qual representa 7,28% do total de gastos realizados pelo prestador, R\$ 12.943,81, conforme o documento da folha 11.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer (fl. 108).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata, advogada inscrita na OAB/RS 86.693, está atuando em causa própria (fl. 68), tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Diante das especificidades do caso concreto, entende-se pela retificação do parecer ministerial anterior (fls. 93-94), para o fim de aprovar as contas da candidata, por considerar caracterizada a situação de erro formal com relação aos apontamentos do Fundo de Caixa.

De fato, comparando-se os extratos da conta bancária de campanha (fls. 18-24) com os lançamentos inseridos no sistema sob a tarja “Fundo de Caixa” (fl. 90), é possível verificar que não existe correspondência de tais valores com a efetiva movimentação bancária demonstrada nos extratos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na prestação de contas final, conforme dados do sistema, foram lançadas duas movimentações de Fundo de Caixa, que teriam ocorrido na data de 30/09/2014, na Conta 16070-9, Agência 4082-7, nos valores de R\$ 133,56 e R\$ 1.068,33, no total de R\$ 1.201,89 (fl. 90).

Entretanto, de acordo com os extratos da conta (fls. 18-24), não existem operações, nem em cheques, tampouco em dinheiro, que coincidam com tais lançamentos. Afora os aportes devidamente declarados pela prestadora (uma entrada de R\$ 10.000,00 e outra de R\$ 3.000,00), as demais movimentações são descontos de cheques ou de tarifas bancárias, não havendo movimentação de débitos em dinheiro que possam justificar os registros da fl. 90.

Vale notar, ainda, que a movimentação completa da conta bancária foi convalidada pela auditoria. Quer dizer, todos os valores que transitaram pela conta tiveram seu respectivo recibo de doação/despesa devidamente apresentado pela prestadora e convalidado pela auditoria. Além disso, a pequena sobra em dinheiro foi recolhida ao partido (fl. 81).

Assim, os elementos levam à inevitável conclusão de que houve erro da prestadora nos lançamentos à fl. 90.

Neste caso, o art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014 dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes não ensejam a desaprovação de contas e a aplicação de sanção. *In verbis*:

Art. 52. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, impõe-se o recebimento das manifestações da prestadora às fls. 80-82, 84-86, 101-103 como retificação à prestação de contas.

Logo, diante dos extratos apresentados (fls. 18-24), por meio dos quais não subsistem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, e principalmente afastam a utilização de Fundo de Caixa, conclui-se ter havido erro na inserção dos lançamentos sob tal rubrica, na prestação de contas final (fl. 90).

Assim, não obstante o equívoco formal em que incorreu a prestadora ao fazer os lançamentos à fl. 90, sanado posteriormente, no curso desta prestação, pelos apontamentos às fls. 80-82, 84-86, 101-103, verifica-se que materialmente as contas são consistentes.

Em consequência, incidindo ao caso o disposto no art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014, **o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas**, ficando ressalvado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, com ressalvas.

Porto Alegre, 31 de julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\he3nkpu5ejmpvnseh2qi_2054_66476963_150731230122.odt